

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF

PROJETO DE LEI n. 1.198/2007

Estende aos sericultores o benefício do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional durante o período de defeso, conforme previsto na Lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Autor: Deputado Assis do Couto

Relatora: Deputada Íris de Araújo

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Assis do Couto, destinado a assegurar ao sericultor que exerça suas atividades individualmente, ou àquele que atue em regime de economia familiar, o benefício de seguro-desemprego, no período de entressafra da amoreira branca – alimento do bicho-da-seda.

A proposição estende aos sericultores o benefício do seguro desemprego concedido aos pescadores profissionais durante o período de defeso. Da mesma forma como esses pescadores são impedidos, em determinado período, de exercer sua atividade laboral para que os peixes possam se reproduzir, os sericultores têm as suas atividades laborais interrompidas no inverno, independentemente de sua vontade, quando a amoreira deixa de produzir folhas necessárias para o consumo do bicho-da-seda.

O prazo de inatividade será estabelecido por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando-se em consideração o tempo em que a amoreira não produz as folhas, prazo esse que poderá ser variável, a depender da região de localização do produtor, não ultrapassando, em qualquer hipótese, o lapso de três meses.

O direito, a ser garantido na época mencionada, é idêntico ao previsto aos piscicultores, restando fixado no valor de um salário mínimo mensal.

A matéria foi apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restando em ambas aprovada por unanimidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o necessário relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A sericicultura – preparo e fabricação da seda –, originária da China e introduzida no Brasil já no século passado, desenvolve-se por meio do cultivo da amoreira branca; da criação do bicho-da-seda alimentado por folhas da mencionada planta; e da produção de fios de seda destinados à área têxtil.

É realizada substancialmente por agricultores familiares, sendo que em torno de 60% são agricultores arrendatários, meeiros e ou parceiros ou seja, agricultores que não possuem a propriedade da terra. Estes, em sua totalidade, praticam a atividade como principal fonte de renda, porque o cultivo do bicho-da-seda requer ações exaustivas e continuadas durante todo o ano.

Na atualidade, o Estado do Paraná responde por 91% da produção nacional, contando com um universo de mais de sete mil criadores. Consta, ainda, esta atividade nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo (fonte: CONAB).

No cenário internacional, o Brasil aparece como o 5º maior produtor, estando posicionado abaixo de China, Índia, Vietnã e Turcomenistão (fonte: CONAB).

Como principal desafio da atividade, tem-se a questão da entressafra da amoreira branca, identificada por um período de 90 dias, no qual a produção fica obrigatoriamente suspensa, em razão da ausência do alimento necessário ao desenvolvimento do bicho-da-seda.

Vêm-se os produtores, pois, em razão de fatores estranhos à sua vontade, impedidos de prosseguir na produção e, por conseguinte, de obter os ganhos destinados ao seu próprio sustento e de seus familiares.

Estabelecido como direito social (artigo 6º, da CF), de prestação estatal positiva, portanto, o direito fundamental ao trabalho é assegurado ao cidadão, com previsão de garantias ao seu desenvolvimento digno e proteção ao desemprego involuntário.

Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

II – seguro desemprego, em caso de desemprego voluntário”.

Esse direito corresponde ao pagamento, por período determinado de tempo, de assistência financeira ao trabalhador dispensado em razão de situações que não dependam de seu comportamento.

Em novembro de 2003 foi editada a Lei n. 10.779 – *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal* –, passando assim a ser estendido o alcance da medida protetiva.

A aprovação do texto foi entendida cabível e necessária, porque os pescadores artesanais, na época de reprodução dos peixes, estão impedidos de persistir no desenvolvimento de sua profissão.

Ou seja, a necessidade de preservação ambiental impõe a suspensão temporária da atividade, correspondendo a situação a verdadeiro desemprego involuntário dos produtores.

No caso da sericicultura, a situação não é diferente. Conforme já sinalizado, a amoreira branca deixa de produzir suas folhas entre uma safra e outra, faltando assim alimento ao bicho-da-seda.

Em consequência, a atividade é inevitavelmente suspensa, em nada contribuindo os produtores para a situação.

Tem-se, também nesse caso, uma situação de desemprego involuntário, a qual expõe os produtores do bicho-da-seda a períodos de instabilidade social, porque impossibilitados de garantir a sua sobrevivência digna e de seus familiares.

Finalmente e, em que pese tal atribuição corresponder ao campo de atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe alertar para a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa da proposição no seguinte aspecto: o Projeto de Lei nº 1.198/2007 de veria apenas ter acrescentado §§ 1º e 4º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, adicionando ao final a sigla (AC) – Acréscimo, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outras matérias, dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

A proposta apresentada pelo Deputado Assis do Couto, correspondente à extensão do seguro-desemprego aos sericicultores, merece prosperar. Em razão da identidade de condições, é dever do Poder Legislativo assegurar aos sericicultores os direitos já definidos aos piscicultores.

Pelo exposto, esta relatora posiciona-se pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.198, de 2007.

Sala da Comissão, de 2008.

Deputada Íris de Araújo
Relatora